

# ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# DIARIO OFFICIAL

## DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 40.º — 42.º DA REPUBLICA — N. 8

S. PAULO

SEXTA-FEIRA, 10 DE JANEIRO DE 1930

## Actos do Poder Legislativo

LEI N. 2.416 — de 31 de Dezembro de 1929

Altera disposições das leis ns. 2121 de 30 de Dezembro de 1926 e do Decreto n. 3.876 de 1925 relativamente a prophylaxia da lepra.

O doutor Julio Prestes de Albuquerque, Presidente do Estado de S. Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — A lei 2169, de 27 de Dezembro de 1926, o decreto 3876 e a lei 2121, aquelle e esta de 1925, serão alterados nos termos desta lei.

### CAPITULO I

#### Da Prophylaxia da Lepra

Artigo 2.º — Será obrigatória a notificação confidencial por escripto, dos casos de lepra, declarados, ou suspeitos.

§ unico — Essa notificação se fará á Inspectoria de Prophylaxia da Lepra.

Artigo 3.º — Notificado caso de lepra, a autoridade sanitaria fará a verificação na residencia do doente, e, si o não encontrar, providenciará para applicação da medida.

§ 1.º — Serão punidas, como infractoras da lei, as pessoas que se oppuzerem, ou de qualquer modo embarçarem o exame medico do doente e a execução de medidas consequentes.

§ 2.º — Será permittido ao doente fazer assistir por facultativo de sua confiança, o exame official de verificação de diagnostico.

§ 3.º — Os exames clinicos de verificação de diagnostico, serão inscriptos em ficha especial, com indicação dos principaes symptomas da molestia e das provas de laboratorio que a autoridade sanitaria julgar necessarias para confirmal-os, promovida por esta, ao mesmo tempo, a identificação do doente.

§ 4.º — Não se conformando com o diagnostico, poderá o doente recorrer á Directoria Geral, que submeterá o caso a uma commissão constituída de um medico do serviço official, um clinico da confiança do doente e um docente da clinica dermatologica da Faculdade de Medicina, ou outro profissional de reconhecida competencia.

§ 5.º — Os attestados relativos a exame de doentes, effectuado no serviço official, serão expedidos com o visto dos chefes das secções technicas, e, salvo caso de interesse publico, só se entregarão aos doentes, ou ás pessoas da familia e medicos assistentes, observadas instrucções expressas do inspector chefe da Prophylaxia da Lepra.

Artigo 4.º — O pessoal tecnico e administrativo da Inspectoria de Prophylaxia da Lepra e outras repartições sanitarias, ou publicas, em geral, manterá em sigillo as indicações nominaes dos casos confirmados, suspeitos ou negativos de lepra, de que tiverem conhecimento no exercicio de seus cargos.

§ unico. — Aos que infringirem as disposições deste artigo, serão applicadas as penas disciplinares que os regulamentos previrem.

Artigo 5.º — Haverá na inspectoria de Prophylaxia da Lepra, livros especiais para o registo geral e chronologico dos casos declarados desse mal, notificados por medicos ou observados no serviço official, com o fim de se estabelecerem as curvas de progressão ou declinio da endemia no territorio do Estado.

Artigo 6.º — Só poderá penetrar no territorio do Estado o doente de lepra que tiver prévia autorização escripta da Inspectoria de Prophylaxia da Lepra, sob pena de recondução ao domicilio anterior, á custa de emproza particular que tiver effectuado scientemente o transporte, sem prejuizo das demais sancções desta lei.

§ unico. — As pessoas affectadas de lepra, que não provarem domicilio no Estado ha mais de 3 annos, contados da verificação official, serão reconduzidas á residencia anterior, nos termos desta lei.

Artigo 7.º — Será obrigatorio em todo o Estado, o isolamento e tratamento dos casos de lepra verificados pelo serviço official.

§ unico. — Essa medida será executada: a) em domicilio; b) em sanatorios-hospitales; c) em asylos colonias.

Artigo 8.º — Em domicilio será permittido o isolamento e tratamento de doentes, quando for possivel assidua e efficaz vigilancia, a juizo da autoridade sanitaria, e possuirem elles recursos para effectividade da medida.

Artigo 9.º — O isolamento domiciliario, admittido nos termos do artigo anterior, obrigará o doente a observar as seguintes exigencias, indispensaveis e permanentes, a partir do prazo que lhe conceder a autoridade sanitaria para montagem do insulamento:

a) não ser o predio habitação collectiva ou sede de estabelecimento de ensino, commercio e industria e repartição publica.

b) alojar-se em compartimentos reservados e providos de dormitorio, refeitório e installações sanitarias, protegidas contra moscas e culicideos, todas as aberturas para o exterior ou dependencias destinadas á habitação de pessoas sãs;

c) manter rigoroso asseio dos aposentos, conservar sempre oclusas as ulcerações externas e incinerar ou desinfectar os pensos usados;

d) deitar antisepticos nos recipientes dos excretos e dejeccões.

e) individualizar o uso das roupas, talheres, pratos e outros utensilios e, quando tiverem de ser manuseados por terceiros, ferver-os ou desinfecal-os;

f) submeter-se ao tratamento especifico e systematico sob a orientação de facultativo;

g) ter enfermeiro ou criado privado;

h) afastar do domicilio as crianças e menores de 20 annos, limitando o contacto com as pessoas sãs, de rigoroso accordo com as instrucções da autoridade sanitaria;

i) não frequentar logares publicos, instituições privadas ou residencias particulares, afastando-se do domicilio, sómente com licença especial da autoridade sanitaria;

j) não receber visitas, sem prévio consentimento da autoridade sanitaria;

k) não exercer profissão ou officio que, a juizo da autoridade, o tornar perigoso, pelo contacto directo ou indirecto com pessoas sãs;

l) não mudar de residencia, nem se ausentar da localidade, sem prévia licença e guia especial da autoridade sanitaria;

m) submeter-se aos exames periodicos, determinados pela secção de vigilancia sanitaria.

Artigo 10 — Será permittida a cohabitación dos esposos, nos commodos de isolamento domiciliario, desde que o conjuje são se submeta a rigorosa vigilancia sanitaria.

§ unico — Os filhos desses casoes serão separados immediatamente ao nascer, não serão aleitados por nutriz mercenaria, e si a mãe fôr doente, ou, embora sã, continuar a conviver com o esposo, não serão tambem aleitados no seio materno.

Artigo 11. — As pessoas que habitarem os domicilios dos doentes, aos medicos assistentes e aos enfermeiros, cumpre a obrigação de auxiliar a obra prophylactica, cooperando para a instrucção sanitaria e fiscalização do isolamento domiciliario.